EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE,

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral nº 212-28.2016.6.21.0079

Procedência: SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS (79ª ZONA ELEITORAL – SÃO FRANCISCO DE ASSIS)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: CARLOS AILTON VEZZOSI WALLAU
Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal c/c artigo 276, inciso I, *"a"* e *"b"*, do Código Eleitoral c/c o artigo 78 da Resolução TSE nº 23.463/2015, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

EMÉRITOS JULGADORES,

EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral nº 212-28.2016.6.21.0079

Procedência: SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS (79ª ZONA ELEITORAL – SÃO FRANCISCO DE ASSIS)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: CARLOS AILTON VEZZOSI WALLAU
Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

1 – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de CARLOS AILTON VEZZOSI WALLAU, referente à prestação de contas da Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrido concorreu ao cargo de Vereador de Manoel Viana/RS, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 47-48), verificou-se a ocorrência de doações financeiras sem identificação do CPF do doador. Diante da falha, manifestou-se o analista técnico pela **desaprovação** das contas.

Sobreveio sentença (fls. 57-58), que julgou **aprovadas com ressalvas** as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 30, inciso II, da Lei 9.504/1997, e no art. 68, inciso II, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, considerando as falhas apontadas meros erros materiais.

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso (fls. 63-64), requerendo a desaprovação das contas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual opinou-se pelo provimento do recurso, para **desaprovar** as contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, e no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e determinar o recolhimento da quantia de R$ 1.630,00 ao Tesouro Nacional, com fulcro no artigo 18, inciso I e § 3º, da mesma Resolução. (fls. 73-75).

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 78-79v), entendendo pelo desprovimento do recurso, a fim de manter a sentença e considerar aprovadas as contas com ressalvas. Segue a ementa do acórdão (fl. 78):

> RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. INFORMAÇÃO QUANTO AO CNPJ. FALHA MATERIAL. DESPROVIMENTO.
> O lançamento equivocado do número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do candidato, em vez de seu Cadastro de Pessoas Físicas, em três dos depósitos realizados por ele em sua conta "Doações para Campanha", caracterizam meras falhas materiais, as quais não possuem aptidão para comprometer a transparência das contas. Eleitor e candidato, juridicamente, não são o mesmo sujeito. O primeiro é identificado pela inscrição no CPF e o segundo movimenta recursos vinculados ao CNPJ. Mantida a sentença pela aprovação com ressalvas.
> Provimento negado.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, após embargos de declaração, tendo em vista a existência, no julgado, de ***(i)*** **omissão** referente à efetiva análise quanto à origem do recurso depositado de forma irregular na conta do candidato; ***(ii)*** **contradição** quanto ao reconhecimento da regularidade da doação, ensejando a inaplicabilidade do art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15; bem como de ***(iii)*** **omissão e**

contradição quanto ao juízo de proporcionalidade referente à irregularidade, uma vez que, embora tenha sido reconhecida a irregularidade em questão – inobservância do §1º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/15 – correspondente a recursos não identificados na monta de **mais de 50%** do total de recursos arrecadados, restou disposto no acórdão que a quantia irregular "não prejudicou a transparência e confiabilidade da movimentação financeira do candidato" (fls. 84-91)

Contudo, o TRE-RS rejeitou os referidos embargos (fls. 94-95). Segue a ementa da decisão:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.
> Configurado o inconformismo do embargante com as conclusões do acórdão. Pretensão de reexame da decisão e de nova interpretação jurídica aos fatos. Ausentes os requisitos para oposição dos embargos de declaração. Inexistente omissão a ser sanada.
> Rejeição

Em face desse acórdão do TRE-RS, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal c/c artigo 276, inciso I, *"a"* e *"b"*, do Código Eleitoral c/c o artigo 78 da Resolução TSE nº 23.463/2015, vem interpor recurso especial eleitoral, sustentando:

***(i)* violação ao art. 5º, LV, e art. 93, IX, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015**, diante da falta de saneamento da contradição e omissão apontadas no aresto principal, mais precisamente pela ausência de análise quanto à origem dos recursos depositados de forma irregular na conta do candidato, além do juízo de proporcionalidade referente à irregularidade em questão; e

(ii) **afronta aos arts. 18, I, §§1° e 3º, 26 e 56, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015**, bem como **divergência da jurisprudência pátria**, no desiderato que sejam desaprovadas as contas em questão, determinado-se o recolhimento da quantia irregularmente arrecadada e utilizada em campanha eleitoral - correspondente a 54,33% do total de recursos arrecadados - ao Tesouro Nacional, por força do disposto nos arts. 18, §§1° e 3º, e 26, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo, **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada, **(2.3)** não pretende o reexame de provas, e **(2.4)** existe entendimento diverso no TSE sobre o tema.

(2.1) **Tempestividade:** o recurso é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral foi intimado da decisão que rejeitou os embargos de declaração no dia 17/11/2017 (fl. 98), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral c/c artigo 78 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

(2.2) **Prequestionamento:** o tema sobre o qual versam os dispositivos violados foram objeto de expressa referência no julgamento do acórdão regional combatido, bem como houve a oposição de embargos ante a existência de contradição e omissão no referido acórdão – embora não tenham sido sanadas-, configurando, assim, o necessário prequestionamento, conforme trechos do acórdão abaixo:

> **Acórdão de fls. 78-79:**
> (…) A sentença combatida decidiu pela aprovação das contas com ressalvas por entender que as falhas constatadas caracterizaram meras falhas materiais, nestes termos: (…)
>
> Em sede de exame material das contas, verificou-se que as informações constantes dos extratos bancários conferem com os

> dados informados pelo candidato, não havendo sido detectado o registro do recebimento direto ou indireto de recursos de fontes vedada ou de origem não identificada, tampouco a ultrapassagem do limite legal de gastos para a campanha, o recebimento de recursos do Fundo Partidário, a omissão de receitas ou de gastos eleitorais ou a existência de sobras de campanha.
> As únicas inconsistências apuradas no exame material das contas foram a equivocada informação do número do CNPJ do candidato, ao invés de seu CPF, em três dos depósitos por realizados em sua conta "Doações para Campanha", datados de 22.8.2016 (R$1.000,00), 14.9.2016 (R$200,00) e 29.9.2016 (R$430,00), caracterizando meras falhas materiais, que não ostentam o condão de macularem a regularidade das contas, porquanto não comprometida a sua transparência.
> Forçosa, portanto, a aprovação das contas com ressalvas, consoante estabelecido pelo art. 30, inciso II, da Lei n. 9.504/97 e art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, uma vez que verificadas falhas consistentes de equivocada informação do número do CNPJ do candidato ao invés do CPF em três dos depósitos por realizados em sua conta de campanha que, todavia, não ensejaram o comprometimento da regularidade das contas.

É sabido que a pessoa do candidato e a pessoa do eleitor não são juridicamente o mesmo sujeito, tanto que o candidato, a partir do registro da candidatura, passa a movimentar recursos vinculados ao número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), enquanto o eleitor continua identificado pelo número de inscrição no CPF/MF.
Considerando essa situação, penso que é compreensível que o número do CNPJ tenha sido utilizado por equívoco quando do depósito de recursos próprios na conta bancária de campanha.
Tenho que a sentença recorrida, dessa forma, analisou devidamente a questão, e que o equívoco na indicação do número de cadastro não prejudicou a transparência e a confiabilidade da movimentação financeira do candidato. (…)

Acórdão de fls. 94-95:
(…) Os aclaratórios merecem ser rejeitados, em que pese a alentada e extensa petição.
Como restou esclarecido no acórdão embargado, houve a manutenção da sentença de aprovação das contas com ressalvas, diante da constatação de mero equívoco no lançamento da informação do CNPJ do candidato.
Reproduzo o que constou na ementa do aresto:

> RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. INFORMAÇÃO QUANTO AO CNPJ. FALHA MATERIAL. DESPROVIMENTO.
> O lançamento equivocado do número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do candidato, em vez de seu Cadastro de Pessoas Físicas, em três dos depósitos realizados por ele em sua

> conta "Doações para Campanha", caracterizam meras falhas materiais, as quais não possuem aptidão para comprometer a transparência das contas. Eleitor e candidato, juridicamente, não são o mesmo sujeito. O primeiro é identificado pela inscrição no CPF e o segundo movimenta recursos vinculados ao CNPJ. Mantida a sentença pela aprovação com ressalvas.
> Provimento negado.
>
> Dessarte, a irresignação do Parquet eleitoral prende-se à interpretação dos institutos jurídicos envolvidos, imprópria de ser modificada em sede de aclaratórios.
> Com essas considerações, VOTO pela rejeição dos aclaratórios.

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

(2.3) **Discussão sobre matéria de direito:** o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente à revaloração jurídica da matéria versada nos dispositivos prequestionados. Em suma: pretende-se que ***(i)*** seja determinado o retorno dos autos ao TRE-RS, a fim de que se proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, de modo a sanar a omissão e contradição apontadas; e, em caso de entendimento diverso, ***(ii)*** sejam desaprovadas as contas em questão, determinado-se o recolhimento da quantia irregularmente arrecadada e utilizada em campanha eleitoral - correspondente a 54,33% do total de recursos arrecadados - ao Tesouro Nacional, por força do disposto nos arts. 18, §§1° e 3º, e 26, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

(2.4) **Divergência Jurisprudencial:** conforme será demonstrado abaixo, há entendimento pacífico do TRE/RJ e TRE/MG no sentido de os recursos, ainda que doados pelo próprio candidato à sua campanha, devem ingressar por meio de transferência pela via eletrônica e não por depósitos, irregularidade que enseja a desaprovação das contas e recolhimento do montante ao Tesouro Nacional

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Da violação ao art. 5º, inciso XII e LIV, e art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015 - da ausência de saneamento da omissão e contradição apontadas:

Inicialmente, destaca-se que esta PRE, em seu parecer às fls. 73-75, ressaltou a indevida utilização pelo candidato da quantia arrecadada de forma irregular, em clara inobservância ao dever imposto no §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, qual seja, o de o candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o referido artigo, principalmente com o seu §1º, nos termos em que segue:

> (…) Nas contas em apreço, a análise técnica conclusiva identificou falha relevante, configuradora de recebimento de recursos de origem não identificada (arrecadação de 3 doações para campanha, no total de R$ 1.630,00, por meio de depósitos, sem a devida identificação do número do CPF do doador), tendo recomendado a desaprovação das contas (fls. 47-48).
> Todavia, ao examinar o apontamento, a sentença recorrida entendeu que a ausência de informação do CPF se trata de mera falha que não chegou a comprometer a regularidade e a transparência das contas. Eis os fundamentos, no tocante:
>
> > As únicas inconsistências apuradas no exame material das contas foram a equivocada informação do número do CNPJ do candidato, ao invés de seu CPF, em três dos depósitos por realizados em sua conta "Doações para Campanha", datados de 22.8.2016 (R$1.000,00), 14.9.2016 (R$200,00) e 29.9.2016 (R$430,00), caracterizando meras falhas materiais, que não ostentam o condão de macularem a regularidade das contas, porquanto não comprometida a sua transparência.
>
> Todavia, com a devida vênia, a solução aplicada pela sentença de primeiro grau não merece prevalecer.
>
> A exigência da identificação do CPF do doador, prevista no art. 18, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, visa a possibilitar a fiscalização da origem dos recursos pela Justiça Eleitoral, configurando sua ausência arrecadação de fonte não identificada, nos termos do § 3º do mesmo artigo. *In literris*:

> Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:
> I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;
> II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.
> (…)
> § 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26. (grifou-se)

A exigência da norma tem por finalidade identificar as reais fontes de abastecimento das finanças da campanha, prevenindo-se, com isso, o recebimento de valores não permitidos, a formação de caixa-dois e, ao cabo, o abuso de poder econômico e as formas de corrupção.

Note-se que, na petição à fl. 39, o prestador justifica "Que houve um equívoco, um engano no momento do depósito, declarados nas fls (08, 09), pois os valores foram depositados por seu filho, Ricardo da Luz Wallau; b) Por especificação tendo sido utilizado o número de CNPJ Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e não de CPF. Que os depósitos não causaram nem um tipo de prejuízo, quanto ao andamento do processo".

Ocorre que a alegação apresentada pelo candidato não comprova que os valores foram formalmente depositados pelo seu filho, tampouco que os recursos tenham sido substancialmente doados por ele ou por quem quer que seja. Os depósitos sem identificação do CPF do(s) depositante(s) não trazem consigo o lastro necessário para identificação da origem e a correta fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. Como se nota, na ausência de um elemento essencial, o CPF, e também na ausência de outros elementos que supram a prova, a dúvida se mantém sobre quem seja o doador originário.

Sendo assim, ao contrário do disposto na sentença guerreada, não é possível aceitar como mero equívoco a informação do número do CNPJ do candidato, ao invés do CPF do doador, pois os extratos e os argumentos do candidato não suprem a dúvida acerca da real fonte de abastecimento das finanças da campanha.

Imperioso, assim, reconhecer que o recebimento do total de R$ 1.630,00 (equivalente a 54,33% das receitas arrecadadas), proveniente de "Doações para Campanha", datadas de 22/08/2016 (R$1.000,00), 14/09/2016 (R$200,00) e 29/09/2016 (R$430,00), sem a identificação do doador, configura causa para desaprovação das contas, violando o artigo 18, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, como criteriosamente apontado pelo parecer conclusivo.

Ademais, impõe-se o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, porquanto consequência lógica da configuração como

> recursos de origem não identificada, consoante previsto no § 3º do já citado artigo 18.. (grifado)

Contudo, **o acórdão às fls. 78-79 silenciou a respeito da indevida utilização dos recursos arrecadados de forma irregular e sequer mensurou tal fato quando da ponderação da desnecessidade do recolhimento ao Tesouro Nacional, isto é, não foi analisada e nem levada em consideração a inobservância do dever legalmente imposto ao candidato pelo §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015.**

Da mesma forma, em que pese o reconhecimento do recebimento do total de R$ 1.630,00 (equivalente a 54,33% das receitas arrecadadas), proveniente de "Doações para Campanha", datadas de 22/08/2016 (R$1.000,00), 14/09/2016 (R$200,00) e 29/09/2016 (R$430,00), **sem a identificação do doador**, o acórdão do TRE-RS entendeu que a doação em questão teria sido oriunda do próprio candidato. Segue trecho do acórdão (fls. 78-79):

> (…) **Des. Federal João Batista Pinto Silveira (relator)**:
> **É sabido que a pessoa do candidato e a pessoa do eleitor não são juridicamente o mesmo sujeito, tanto que o candidato, a partir do registro da candidatura, passa a movimentar recursos vinculados ao número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), enquanto o eleitor continua identificado pelo número de inscrição no CPF/MF**.
> **Considerando essa situação, penso que é compreensível que o número do CNPJ tenha sido utilizado por equívoco quando do depósito de recursos próprios na conta bancária de campanha.**
> Tenho que a sentença recorrida, dessa forma, analisou devidamente a questão, e que o equívoco na indicação do número de cadastro não prejudicou a transparência e a confiabilidade da movimentação financeira do candidato. (...)

Contudo, depreende-se que o referido acórdão resta omisso quanto à efetiva análise da origem do recurso, porquanto ausente uma análise exauriente dos fatos no tocante, o que, além de negar vigência ao disposto no art.

18, §1º, da Resolução do TSE nº 23.463/15, impossibilita a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Entendeu o TRE-RS pela identificação da origem do recurso como se estivéssemos diante de recursos do próprio candidato, quando sequer consta alegação neste sentido nos autos.

Decerto, e tal como sustentou o próprio candidato, tais valores teriam sido provenientes de depósitos bancários efetuados por seu filho, (sócio/dirigente da empresa WALLAU & RIBEIRO LTDA – ME, diga-se) e que a ausência de identificação teria se dado por mero equívoco entre o número do CNPJ da conta do candidato e o CPF do doador. **É dizer, em nenhum momento fora referido nos autos que se tratava de recursos depositados pelo próprio candidato.**

Nessa perspectiva, saliente-se que a orientação traçada no acórdão ora embargado nega eficácia à Resolução TSE nº 23.463/15, porquanto permite que doadores facilmente ocultem suas contribuições. Ressalta-se que, na ausência de um elemento essencial, o CPF, e também na ausência de outros elementos que supram a prova, a dúvida se mantém sobre quem seja o doador originário.

Logo, a conduta perpetrada por CARLOS AILTON VEZZOSI WALLAU é justamente o que o art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015 busca evitar, qual seja o depósito de valores em espécie sem elementos indicativos do doador, impossibilitando a real identificação da origem dos recursos e, inclusive, permitindo a ocultação de doações.

Dessa forma, o Ministério Público Eleitoral opôs embargos de declaração (fls. 84-91), ante a existência, no julgado, da mencionada

contradição – reconhecimento da regularidade da doação – e **contradição e omissão** – juízo de proporcionalidade referente à irregularidade em questão.

No entanto, **a decisão que rejeitou os embargos não sanou as omissões e contradições apontadas**, tendo assim sustentado (fls. 94-95):

> (…) Os aclaratórios merecem ser rejeitados, em que pese a alentada e extensa petição.
> Como restou esclarecido no acórdão embargado, houve a manutenção da sentença de aprovação das contas com ressalvas, diante da constatação de mero equívoco no lançamento da informação do CNPJ do candidato.
> Reproduzo o que constou na ementa do aresto:
>
> > RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. INFORMAÇÃO QUANTO AO CNPJ. FALHA MATERIAL. DESPROVIMENTO.
> > O lançamento equivocado do número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do candidato, em vez de seu Cadastro de Pessoas Físicas, em três dos depósitos realizados por ele em sua conta "Doações para Campanha", caracterizam meras falhas materiais, as quais não possuem aptidão para comprometer a transparência das contas. Eleitor e candidato, juridicamente, não são o mesmo sujeito. O primeiro é identificado pela inscrição no CPF e o segundo movimenta recursos vinculados ao CNPJ. Mantida a sentença pela aprovação com ressalvas.
> > Provimento negado.
>
> Dessarte, a irresignação do Parquet eleitoral prende-se à interpretação dos institutos jurídicos envolvidos, imprópria de ser modificada em sede de aclaratórios.
> Com essas considerações, VOTO pela rejeição dos aclaratórios.

Depreende-se, portanto, que, não houve o saneamento da omissão e da contradição apontadas, razão pela qual a decisão ora recorrida violou o disposto nos arts. 5º, inciso XII e LIV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, e no art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015.

Logo, tendo em vista que a omissão e a contradição do Tribunal *a quo* sobre fatos relevantes que pode conduzir à efetiva modificação do julgado,

impõe-se a determinação do retorno dos autos à Corte *a quo*, a fim de que proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, de modo a sanar a omissão e contradição apontadas, nos termos do entendimento do TSE:

> RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. CONDENAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITA ELEITOS.
> ABUSO DO PODER POLÍTICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PRELIMINAR DE OMISSÃO E DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO. RESTITUIÇÃO À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. PROVIMENTO.
> 1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior: "A persistência da omissão por parte da Corte a quo, acaso relevada, impossibilita a correta aplicação do direito à espécie por este Tribunal Superior, haja vista a limitação imposta pelas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF" (REspe nº 1-21/AM, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 6.8.2015)
> 2. **Hipótese em que, tendo sido opostos embargos de declaração com o objetivo de provocar a manifestação do Tribunal a quo, que, ainda assim, manteve-se silente sobre a questão, e suscitada a violação aos arts. 275 do Código Eleitoral, 535 do Código de Processo Civil/73 e 93, inciso IX, da Constituição Federal nas razões de recurso especial, com a indicação da matéria omitida, faz se mister o reconhecimento da existência de omissão no acórdão recorrido e a determinação de envio dos autos à Corte de origem, porquanto são medidas que se impõem no presente caso**.
> 3. **Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à Corte a quo, a fim de que proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, de modo a sanar a omissão apontada. Prejudicadas as demais questões postas**.
> (Recurso Especial Eleitoral nº 92749, Acórdão de 21/06/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/06/2016, Página 14) (grifado).

> ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. QUESTÃO FEDERAL EXPLICITADA NO APELO. EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR OFENDIDO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. TESES DE DEFESA. OMISSÃO. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. PERSISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 275 DO CE.

> RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO.NECESSIDADE. PROVIMENTO.
> 1. Explicitada a questão federal, de forma a possibilitar ao julgador a exata compreensão da controvérsia, desde que prequestionada a matéria na Corte Regional, a ausência de particularização do dispositivo legal vulnerado não obsta o conhecimento do apelo nobre.
>
> 2. **A omissão do Tribunal a quo sobre relevantes teses da defesa as quais podem conduzir, eventualmente, à efetiva modificação do julgado, a exemplo da ausência de contextualização das particularidades de município, cuja sede e demais comunidades são geograficamente remotas e de difícil e moroso acesso, não obstante a oposição de embargos de declaração, contraria o art. 275 do CE, cuja observância está diretamente relacionada com o direito à ampla defesa e ao contraditório, ensejando, assim, a anulação do julgado**.
> 3. A persistência da omissão por parte da Corte a quo, acaso relevada, impossibilita a correta aplicação do direito à espécie por este Tribunal Superior, haja vista a limitação imposta pelas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.
> 4. **Recurso especial provido, para, reformando o decisum, determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que os aclaratórios sejam devidamente examinados, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional**.
> (Recurso Especial Eleitoral nº 121, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/08/2015, Página 56-57) (grifado).

Dessa forma, o acórdão deve ser integrado, para que, ante a desaprovação das contas, seja ***(i)*** devidamente analisada questão acerca da indevida utilização dos recursos arrecadados de forma irregular; e ***(ii)*** determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor irregularmente arrecadado - R$ 1.630,00-, seja pela sua indevida utilização – nos termos do §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/15-, seja pela ausência de identificação da sua real origem - nos termos do art. 18, §3º, c/c art. 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15-, a fim de evitar que as obrigações impostas tanto pelo §1º como pelo §3º do referido dispositivo sejam inócuas e desprovidas de eficácia.

Caso não seja esse o entendimento deste Egrégio Tribunal, requer-se a análise da violação dos dispositivos legais e divergência jurisprudencial existente no acórdão ora recorrido, a qual passa-se a explicitar.

3.2 – Da violação aos arts. 18, I, §§1° e 3º, 26 e 56, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015 – aprovação das contas com ressalvas, nada obstante reconhecido que tais aportes se deram em contrariedade à norma: ausência de identificação do CPF do doador.

Em que pese o reconhecimento do recebimento do total de R$ 1.630,00 (equivalente a 54,33% das receitas arrecadadas), proveniente de "Doações para Campanha", datadas de 22/08/2016 (R$1.000,00), 14/09/2016 (R$200,00) e 29/09/2016 (R$430,00), **sem a identificação do doador**, o acórdão do TRE-RS entendeu que a doação em questão teria sido oriunda do próprio candidato. Segue trecho do acórdão (fls. 78-79):

> (…) **Des. Federal João Batista Pinto Silveira (relator)**:
> **É sabido que a pessoa do candidato e a pessoa do eleitor não são juridicamente o mesmo sujeito, tanto que o candidato, a partir do registro da candidatura, passa a movimentar recursos vinculados ao número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), enquanto o eleitor continua identificado pelo número de inscrição no CPF/MF**.
> **Considerando essa situação, penso que é compreensível que o número do CNPJ tenha sido utilizado por equívoco quando do depósito de recursos próprios na conta bancária de campanha.**
> Tenho que a sentença recorrida, dessa forma, analisou devidamente a questão, e que o equívoco na indicação do número de cadastro não prejudicou a transparência e a confiabilidade da movimentação financeira do candidato. (...)

Contudo, resta ausente uma análise exauriente dos fatos no tocante, o que, além de negar vigência ao disposto no art. 18, §1º, da Resolução do TSE nº 23.463/15, impossibilita a fiscalização pela Justiça Eleitoral. **Entendeu**

o TRE-RS pela identificação da origem do recurso como se estivéssemos diante de recursos do próprio candidato, quando sequer consta alegação neste sentido nos autos.

*Decerto, e tal como sustentou o próprio candidato, tais valores teriam sido provenientes de depósitos bancários efetuados por **seu filho**, (sócio/dirigente da empresa WALLAU & RIBEIRO LTDA – ME, diga-se)* e que a ausência de identificação teria se dado por mero equívoco entre o número do CNPJ da conta do candidato e o CPF do doador. **É dizer, em nenhum momento fora referido nos autos que se tratava de recursos depositados pelo próprio candidato.**

Logo, a conduta perpetrada por CARLOS AILTON VEZZOSI WALLAU é justamente o que o art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015 busca evitar, qual seja o depósito de valores em espécie sem elementos indicativos do doador, impossibilitando a real identificação da origem dos recursos e, inclusive, permitindo a ocultação de doações.

Nessa perspectiva, saliente-se que a orientação traçada no acórdão ora embargado nega eficácia à Resolução TSE nº 23.463/15, porquanto permite que doadores facilmente ocultem suas contribuições. Ressalta-se que, na ausência de um elemento essencial, o CPF, e também na ausência de outros elementos que supram a prova, a dúvida se mantém sobre quem seja o doador originário.

A questão contestada, nos presentes autos, portanto, não exige o reexame de prova, tratando-se a controvérsia meramente sobre questão de direito, mais precisamente quanto à aprovação, com ressalvas, pelo TRE-RS das contas de candidato que usou quantia irregularmente arrecadada e sem origem identificada.

Ocorre que, estabelecidas as premissas fáticas pelo TRE-RS, conforme acima transcrito - isto é, reconhecida *(i)* a inobservância ao disposto pelo art. 18, §1°, da Resolução TSE nº 23.463/2015, em razão do depósito de R$ 1.630,00 (mil e quinhentos reais) diretamente na conta de campanha eleitoral do candidato; *(ii)* a ausência de comprovação quanto à alegação de tratar-se de recursos próprios; e *(iii)* a gravidade da irregularidade por corresponder a 54,33% do total de recursos arrecadados, a consideração do referido montante como recurso de origem não identificada e o seu recolhimento ao Tesouro Nacional são medidas que se impõem, nos termos do art. 18, §3º, c/c art. 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15.

Isso porque constitui dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo estes ser restituídos ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o §3º do citado artigo, *in litteris*:

> Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de: (...)
> § 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. (…)
>
> § 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26**. (grifado).

Oportuno ressaltar que **não poderia o candidato ter utilizado o valor depositado em desacordo com o art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 - depósito em espécie de R$ 1.630,00-, tendo em vista o disposto no próprio §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015,**

porquanto, uma vez utilizada a quantia arrecadada de forma irregular, impossível a sua restituição ao doador – pois não mais disponível ao próprio candidato.

Como se não bastasse a ilícita utilização do valor indevidamente arrecadado – ponto sobre o qual restou omisso o acórdão, como salientado acima-, **tem-se que não restou comprovada a origem dessa quantia.**

Isso porque entendeu o TRE-RS pela simples falha material quanto ao montante de R$ 1.630,00, em espécie, depositado na conta do candidato, sob o fundamento de que se tratou de mero equívoco na ausência da devida identificação do CPF do doador, embora reconhecido em sentença (cujos argumentos foram reprisados no voto do relator) que tais aportes se deram em contrariedade ao disposto no art. 18, da Resolução TSE nº 23.463/15.

Ora, Excelências, além de estar evidenciado não ter se tratado de mero equívoco entre o número do CNPJ da conta do candidato e CPF do doador, cabe salientar que mesmo que aceitemos tal sustentação a irregularidade persiste. Tem-se que o art. 18, principalmente o §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, não faz distinção entre eleitores e candidatos. Dessa forma, e *ad argumentandum tantum*, ainda que se tratasse de valores depositados pelo candidato, o repasse de recursos próprios à campanha eleitoral está sujeito ao disposto no art. 18, §1º da Resolução TSE nº 23.463/2015, por se tratar de modalidade de doação física:

> Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:
> I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;
> II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços

> estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.
> § 1º **As doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação**. (grifado).

Nesse sentido, destacam-se decisões do TRE-RS, TRE-SP e TRE-MG:

> Recurso. Prestação de contas de candidato à vereança. Eleições 2012. Consideradas, pelo julgador originário, como não prestadas as contas, dada a ausência de documentos obrigatórios.
> A falta de documentos não enseja o enquadramento das contas como não prestadas. Contas apresentadas e recepcionadas eletronicamente, acompanhadas de documentação passível de análise. Demonstrativos preenchidos, extratos bancários, notas fiscais e recibos eleitorais, estes últimos incompletos e irregularmente preenchidos. Ausência de recibos eleitorais correspondentes às **doações a título de recursos próprios**. Falha que compromete a demonstração contábil e macula, de modo irreversível, a prestação das contas.
> Reforma da sentença para desaprovar as contas.
> Provimento.
> (Recurso Eleitoral nº 25078, Acórdão de 19/11/2013, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 216, Data 22/11/2013, Página 2)

> RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. IRREGULARIDADES: DIFERENÇA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E RETIFICADORA, SEM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA; EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS APÓS A ENTREGA A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL; INCONSISTÊNCIA NA **DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS**; CESSÃO DE AUTOMÓVEL COMO ESTIMADO, ORINDO DE RECURSOS PRÓPRIOS, CONTUDO O BEM NÃO INTEGRAVA O PATRIMÔNIO DO CANDIDATO EM DATA ANTERIOR AO REGISTRO.
> - TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA R. SENTENÇA QUE DESAPROVOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO, REFERENTE À CAMPANHA ELEITORAL DE 2012.
> - A D. PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL E O ÓRGÃO

> TÉCNICO DESTE TRIBUNAL OPINARAM PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.
> - IRREGULARIDADES NÃO SANADAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS.RECURSO DESPROVIDO.
> (RECURSO nº 21405, Acórdão de 12/09/2014, Relator(a) DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, Publicação: DJESP – Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 19/09/2014)

> Prestação de contas. Candidato a Deputado Estadual. Eleições de 2014.(…) **Doações de recursos próprios sem comprovação de lastro**. Doações atribuídas a terceiros referentes a recibos não assinados pelos supostos doadores. Configuração de RONI em ambos os casos.(…) Contas desaprovadas. Determinação de transferência ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada em omissão de despesas, doação direta e dos recursos de fonte vedada.
> Aplicação dos arts. 28 e 29 da Resolução nº 23.406/2014/TSE.
> Determinação de depósito do valor correspondente à sobra de campanha na conta bancária do partido. Disposição do § 1º do inciso II do art. 39 da Resolução nº 23.406/2014/TSE.
> (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 428312, Acórdão de 30/07/2015, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Relator(a) designado(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 20/08/2015)

Inclusive, seguindo este raciocínio, o TRE-RJ emitiu orientação no sentido de incidir o disposto no art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 aos recursos próprios dos candidatos:

> **ATENÇÃO**: o candidato que doar recursos próprios para sua campanha ou para a campanha de outros candidatos/partidos deverá observar a obrigatoriedade de que trata o § 1º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, uma vez que se trata de doação de pessoa física.[1] (grifos no original)

Nessa perspectiva, além de não ter sido demonstrada a devida comprovação da origem, não restou devidamente observada a exigência do art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15. Logo, **não há falar em regularidade da doação**.

[1]PRESTAÇÃO DE CONTAS – Orientações. TRE-RJ. Disponível em <http://www.tre-rj.jus.br/site/gecoi_arquivos/eleicao/prestacao_contas/arq_113526.pdf>, p. 5. Acesso em 09 de janeiro de 2017

Decerto, e consoante já salientado no parecer de fls. 73-75, o prestador justifica *"Que houve um equívoco, um engano no momento do depósito, declarados nas fls (08, 09), pois os valores foram depositados por seu filho, Ricardo da Luz Wallau; b) Por especificação tendo sido utilizado o número de CNJ Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e não de CPF. Que os depósitos não causaram nem um tipo de prejuízo, quanto ao andamento do processo".*

Ocorre que a alegação apresentada pelo candidato não comprova que os valores foram formalmente depositados pelo seu filho, tampouco que os recursos tenham sido substancialmente doados por ele ou por quem quer que seja. **Os depósitos sem identificação do CPF do(s) depositante(s) não trazem consigo o lastro necessário para identificação da origem e a correta fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. Como se nota, na ausência de um elemento essencial, o CPF, e também na ausência de outros elementos que supram a prova, a dúvida se mantém sobre quem seja o doador originário**.

Sendo assim, ao contrário do disposto na decisão *a quo* e confirmado no E. TRE/RS, **não é possível aceitar como mero equívoco a informação do número do CNPJ do candidato, ao invés do CPF do doador, pois os extratos e os argumentos do candidato não suprem a dúvida acerca da real fonte de abastecimento das finanças da campanha**.

Saliente-se, uma vez mais, que não há qualquer comprovação nos autos de que o montante objeto dos 03 (três) depósitos em espécie na conta do candidato são provenientes de depósitos efetuados por seu filho. Aliás, tal situação fora expressamente consignada no PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO inserto a fls. 47-48, cujo teor sedimenta que **as 03 (três) doações representam recursos de origem não identificada**.

Conforme mencionado nos embargos opostos, uma vez apontada pela unidade técnica a existência de recursos de origem não identificada, competia ao candidato a devida comprovação da origem dos recursos, nos termos, inclusive, do disposto no art. 56 da Resolução do TSE nº 23.463/15:

> Art. 56. No caso de utilização de **recursos financeiros próprios**, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a **apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade**.
> Parágrafo único. **A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada**. (grifado).

Tem-se que o candidato não se desincumbiu do seu ônus, porquanto **não comprovou a origem e sequer a disponibilidade dos recursos em análise**, tendo **meramente alegado tratar-se de recursos próprios**.

Sendo assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos irregularmente arrecadados e utilizados, além de as contas permanecerem desaprovadas, deveria o montante em questão ser considerado recurso de origem não identificada, nos termos do art. 18, §3º, c/c art. 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15, e determinado o seu recolhimento ao Tesouro Nacional. Segue o referido art. 26, *in litteris*:

> Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).
> § 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:
> I - a **falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou
> II - a **falta de identificação do doador originário nas doações financeiras**; e/ou
> (…)
> § 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional**.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Eg. TSE no sentido de ser impositivo o recolhimento ao Tesouro Nacional, pelos candidatos dos recursos de origem não identificada apurados na prestação de contas de campanha:

> RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ART. 29 DA RES.-TSE Nº 23.406.
> - **Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade de sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos**.
> Recurso especial provido.
> (Recurso Especial Eleitoral nº 248187, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 194, Data 13/10/2015, Página 87/88) (grifado).

> ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VALOR RELEVANTE NO CONTEXTO DA
> CAMPANHA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO APLICABILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.
> 1. Na espécie, as contas de campanha da ora agravante ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2014, foram rejeitadas pela Corte Regional em razão da utilização de recursos financeiros cuja origem não foi identificada.
> 2. **É dever do(a) candidato(a) manter sob seu estrito controle a origem de todas as doações recebidas para a sua campanha, sob pena de ter suas contas rejeitadas, dada a gravidade dessa irregularidade, a qual também conduz à necessidade de recolhimento desses valores ao Tesouro Nacional, na forma do que dispõe o art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014 (REspe nº 2481-87/GO, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.2.2016).**
> 3. Se a irregularidade alcança valor expressivo no contexto das contas prestadas na espécie, o correspondente a 27,48% do total arrecadado, não há falar em incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgR-AI nº
> 1098-60/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.6.2016).
> 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
> (Agravo de Instrumento nº 190646, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume ,Tomo 198, Data 14/10/2016, Página

339) (grifado).

Ora, tendo em vista a fundamentação de que não há nos autos prova quanto à efetiva origem dos recursos, vir a reconhecer a origem como sendo recurso próprio e/ou de seu filho a partir de simples alegações despidas de qualquer lastro probatório, não é simplesmente negar vigência ao art. 56 da Resolução do TSE nº 23.463/2015, o qual exige a apresentação de documentos comprobatórios da origem e da disponibilidade dos recursos, como também tornar ineficaz a determinação do art. 18 do mesmo diploma legal.

Logo, essa interpretação do TRE-RS nega eficácia à própria Resolução TSE nº 23.463/15, principalmente aos arts. 18, I, §§1° e 3º, 26 e 56, visto que permite que doadores facilmente ocultem suas contribuições, bastando entregar valores em espécie ao candidato para que este, então, os deposite como se seus fossem , sem a necessidade sequer de comprovar a sua disponibilidade.

Tem-se que a conduta perpetrada por CARLOS AILTON VEZZOSI WALLAU é justamente o que o art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015 busca evitar, qual seja o depósito de valores em espécie sob a alegação de serem recursos próprios, impossibilitando a real identificação da origem dos recursos e, inclusive, permitindo a ocultação de doações.

Acrescenta-se, por fim, que a irregularidade em questão **representa o elevado percentual de <u>54,33% do total de recursos arrecadados</u>**. É dizer, não se trata de percentual ínfimo, mas irregularidade que ultrapassou mais da metade da totalidade da arrecadação.

Diante do contexto fático, inobservado o dever de abstenção imposto pelo §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015 e ausente comprovação da efetiva origem do recurso em questão - nos termos do art.

18, §3º, c/c art. 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15-, conclusão outra não pode haver se não a de que sejam desaprovadas as contas do candidato, determinado-se o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregularmente arrecadada, utilizada e de origem não identificada, qual seja o valor de R$ 1.630 (hum mil, seiscentos e trinta reais).

Portanto, impõe-se o provimento do presente recurso especial, a fim de que seja integralmente reformado o acórdão recorrido, para o fim de que sejam julgadas desaprovadas as contas apresentadas, determinando-se o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor irregularmente arrecadado - R$ 1.630,00-, seja pela sua indevida utilização – nos termos do §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/15-, seja pela ausência de identificação da sua real origem - nos termos do art. 18, §3º, c/c art. 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15.

3.3 - Da divergência jurisprudencial relativa à necessidade de que os recursos, <u>ainda que doados pelo próprio candidato à sua campanha</u>, devem ingressar por meio de transferência pela via eletrônica e não por depósitos, irregularidade que enseja a desaprovação das contas e recolhimento do montante ao Tesouro Nacional:

Do exame das ementas abaixo transcritas, observa-se que o TRE/RJ e TRE/MG possuem entendimento pacífico e diverso daquele adotado no acórdão ora recorrido, por considerar que os recursos, ainda que doados pelo próprio candidato à sua campanha, devem ingressar por meio de transferência pela via eletrônica e não por depósitos, irregularidade que enseja a desaprovação das contas e recolhimento do montante ao Tesouro Nacional. Confira-se:

> ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DOAÇÃO EM RECURSOS FINANCEIROS REALIZADA POR DEPÓSITO EM CAIXA. INOBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA

ELETRÔNICA. EFETIVO EMPREGO DO NUMERÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 18, §§1º E 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/15. OMISSÃO EM RELAÇÃO A GASTOS REALIZADOS. HIPÓTESE DE DESAPROVAÇÃO.
1. **Alegação, na origem, de que o numerário cuja legalidade se questiona teria sido depositado no caixa pelo próprio candidato**, e assim justificada à conta do usual manejo de recursos em espécie em seu meio profissional e também creditada ao seu desconhecimento técnico sobre contabilidade de campanha. **Argumentos inidôneos a fazer desvanecer a irregularidade identificada. Depósito bancário realizado diretamente no caixa, sem que observada a sistemática própria para tais contribuições, nos termos do art. 18, §§1º e 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Efetivo emprego das verbas irregularmente captadas em campanha. Inescusabilidade do desconhecimento da lei**. 2. Falha que, somada à omissão de gastos que representam mais de 100% das despesas declaradas, desautorizam a aprovação das contas, ainda que com ressalvas. 3. **É indispensável, à aferição da regularidade das contas, que a documentação apresentada indique que a doação impugnada foi efetuada por meio de transação eletrônica e não por deposito identificado, conforme pretende o recorrido, e sem que sonegadas as despesas realizadas durante o esforço de campanha. Situação que, para a SCI, enseja a desaprovação das contas. Desprovimento do recurso que se impõe, a ensejar o julgamento das contas como desaprovadas, sem prejuízo do recolhimento dos valores irregularmente captados ao Tesouro Nacional, na forma prescrita pela legislação**.
(RECURSO ELEITORAL n 39321, ACÓRDÃO de 01/11/2017, Relator(a) FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 276, Data 13/11/2017, Página 15/25) grifei

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2016. Prestação de contas. Prefeito. Eleito. Aprovação das contas com ressalva.
Não observância do art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 que determina a doação por meio de transferência eletrônica quando o valor doado for superior a R$1.064,10. Dois depósitos em espécie: R$10.000,00 e R$25.000,00 representativos de 21,86% do total de receitas da campanha.
Na exigência prevista no art. 18, § 1º, da Resolução não há ressalvas para os casos em que a doação é feita pelo próprio candidato, motivo pelo qual o montante doado por ele à sua campanha deveria ter sido transferido pela via eletrônica e não por depósitos. Desta maneira, tais doações de recursos

> **próprios impediram a identificação da origem bancária dos recursos, vez que somente a transferência eletrônica seria capaz de informar a conta corrente de origem dos valores doados.**
> **Com o depósito bancário, sabe-se apenas quem é o portador dos valores doados, em razão da identificação com o CPF. Todavia, não se pode concluir qual seria a origem da conta bancária de onde provieram os valores, sobretudo em se tratando de recursos em espécie.**
> Alegação de omissão de despesas com serviço de transporte de eleitores durante a campanha eleitoral. Juntadas cópias do procedimento eleitoral nº 470-69.2016.6.13.027. Todavia, embora haja indícios do fato imputado, com desdobramento no presente processo, não houve a formação de elementos probantes capazes de delinear a ocorrência de gastos não contabilizados. Não se está a afirmar que não ocorreram, pois há indícios, mas não houve a colheita de provas extreme de dúvidas para comprovação cabal de omissão de receitas de campanha com serviços de transporte não declarados.
> **Recurso PROVIDO para DESAPROVAR as contas.**
> (RECURSO ELEITORAL n 52435, ACÓRDÃO de 25/09/2017, Relator(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 09/10/2017) grifei

Conforme se observa no **cotejo analítico** constante do quadro abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos em cada Tribunal (acórdãos em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne à aplicação do dispositivo, é diferente:

ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS	**ACÓRDÃO TRE/RJ Recurso Eleitoral nº 39321**	**ACÓRDÃO TRE/MG Recurso Eleitoral nº 52435**
FUNDAMENTAÇÃO: (…) Des. Federal João Batista Pinto Silveira – Relator: (…) A sentença combatida decidiu pela aprovação das contas com ressalvas por entender que as falhas constatadas caracterizaram meras falhas materiais,	**FUNDAMENTAÇÃO:** (…) Des. Fernando Cerqueira Chagas – Relator: (…) No mérito, como bem destacado no parecer técnico da SCI (fls. 52/52v.) e nas ponderações da Procuradoria Regional	**FUNDAMENTAÇÃO:** (…) Des. Paulo Abrantes – Relator: (…) Conforme parecer técnico conclusivo emitido pelo chefe de cartório, a fl. 14, verifica-se que consta da prestação de contas apresentada pelo candidato

nestes termos: (…)
Em sede de exame material das contas, verificou-se que as informações constantes dos extratos bancários conferem com os dados informados pelo candidato, não havendo sido detectado o registro do recebimento direto ou indireto de recursos de fontes vedada ou de origem não identificada, tampouco a ultrapassagem do limite legal de gastos para a campanha, o recebimento de recursos do Fundo Partidário, a omissão de receitas ou de gastos eleitorais ou a existência de sobras de campanha.
As únicas inconsistências apuradas no exame material das contas foram a equivocada informação do número do CNPJ do candidato, ao invés de seu CPF, em três dos depósitos por realizados em sua conta "Doações para Campanha", datados de 22.8.2016 (R$1.000,00), 14.9.2016 (R$200,00) e 29.9.2016 (R$430,00), caracterizando meras falhas materiais, que não ostentam o condão de macularem a regularidade das contas, porquanto não comprometida a sua transparência.
Forçosa, portanto, a aprovação das contas com ressalvas, consoante estabelecido pelo art. 30, inciso II, da Lei n. 9.504/97 e art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, uma vez que Eleitoral (fls. 54/56), aqui tomados como razão de decidir, as falhas observadas se mostram insuperável, impondo-se a manutenção do decisum a quo que julgou desaprovadas as contas apresentadas, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/15.
Com efeito, a situação fática descrita nos autos não apenas denota comportamento que malfere o comando normativo inserto no art. 18, §1`2 , da Resolução TSE ng 23.463/15, que de forma objetiva consagra sistemática própria para os depósitos superiores a 1.064/10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos). Divisa-se, também, °missal° relevante no que concerne a gastos realizados, tendo-se por evidenciada a existência de obstáculos a identificação da origem dos aportes financeiros realizados em beneficio do candidato e dos gastos de sua campanha, comprometendo a mais não poder a confiabilidade das contas e o efetivo controle cometido a esta Justiça Especializada.
Nem se afirme que os argumentos expendidos pelo candidato perante o Juízo Eleitoral de origem se prestariam a comprovar a origem da contribuição de o registro de **dois depósitos em sua conta bancária de campanha, nos valores de R$10.000,00 (dez mil reais) e R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), feitos em desacordo com o que dispõe o art. 18, 5 10, da Resolução TSE no 23.463/2015, segundo o qual as doações financeiras iguais ou superiores a R$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) deverão ser efetuadas mediante transferência eletrônica.**
(…)
Intimado a manifestar-se a respeito da irregularidade, o recorrido alegou em prol de sua defesa que os depósitos realizados são oriundos de recursos próprios, os quais não se sujeitariam ao limite estabelecido, sendo a exigência prevista no aludido dispositivo legal aplicável tão somente as situações em que a doação é feita por terceiros.
Não assiste razão ao recorrido.
(…)
Depreende-se da leitura do dispositivo que as transações bancárias superiores ao valor de R$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem, obrigatoriamente, ser realizadas por meio de transferência eletrônica, de modo a permitir a identificação inequívoca acerca de qual conta

verificadas falhas consistentes de equivocada informação do número do CNPJ do candidato ao invés do CPF em três dos depósitos por realizados em sua conta de campanha que, todavia, não ensejaram o comprometimento da regularidade das contas. É sabido que a pessoa do candidato e a pessoa do eleitor não são juridicamente o mesmo sujeito, tanto que o candidato, a partir do registro da candidatura, passa a movimentar recursos vinculados ao número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), enquanto o eleitor continua identificado pelo número de inscrição no CPF/MF. **Considerando essa situação, penso que é compreensível que o número do CNPJ tenha sido utilizado por equívoco quando do depósito de recursos próprios na conta bancária de campanha**. **<u>CONCLUSÃO:</u>** **Tenho que a sentença recorrida, dessa forma, analisou devidamente a questão, e que o equívoco na indicação do número de cadastro não prejudicou a**	**campanha. <u>A assertiva de que o aporte financeiro teria sido realizado pelo próprio candidato - algo, alias, não comprovado de forma inequívoca nos autos - não o desonera de observar as regras fixadas pela legislação eleitoral para o fomento as campanhas, mormente se considerada a inarredável necessidade de identificação das fontes que as financiaram</u>.** (…) Afora a circunstancia dos recursos terem sido efetivamente utilizados, não obstante a vedação imposta pela legislação, é certo que os documentos trazidos a colação não constituem prova inequívoca de que os R$ 1.070,00 (mil e setenta reais) cuja legalidade se questiona sac) provenientes do próprio candidato. De fato, a simples alegação declinada nos autos as fls.19 não constitui prova inconcussa de que a verba em comento seria produto de recursos próprios. Tampouco as atividades profissionais do recorrente, a envolver o manejo de dinheiro em especie, ou seu desconhecimento técnico acerca das formalidades impostas pela legislação o desoneram de observá-la. (…) **Cumpre assentar que a proscrição dos depósitos em dinheiro nas subvenções de campanha, quando superiores a um**	bancária provieram os valores doados. Com efeito, não se pode perder de vista que a norma citada tem por escopo primário buscar a certeza da identificação bancária da conta corrente doadora e não a identificação da pessoa física depositante, por não ser nada mais que a simples portadora de valores em espécie. Assim sendo, e exatamente para impedir situações fáticas como a em epígrafe, em observância a mens legís da norma, a modalidade da transferência eletrônica foi a escolhida em detrimento das demais modalidades também capazes de realizar movimentações bancárias. **No ponto, não se pode afirmar que o simples depósito de valores em espécie alcance o mesmo objetivo buscado pela norma em comento. É dizer:** **com o depósito bancário, sabe-se apenas quem é o portador dos valores doados, em razão da identificação com o CPF. Todavia, não se pode concluir qual seria a origem da conta bancária de onde provieram os valores, sobretudo em se tratando de recursos em espécie.** **A norma visa a impedir exatamente situações dessa ordem, pois - - qualquer pessoa pode ser a portadora de valores em**

transparência e a confiabilidade da movimentação financeira do candidato. (…)	**determinado patamar, outra coisa não busca senão permitir a indispensável identificação da origem dos aportes, sendo certo que, como bem destacado por José Jairo Gomes, in Direito Eleitoral, 120 Ed., 2016, Editora Atlas, pag. 438, "(...) *é direito impostergável dos integrantes da comunhão politica saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu"*.** (…) **CONCLUSÃO**: **Ante o exposto, impõe-se o desprovimento do recurso interposto, mantendo-se o julgamento das contas tal como proferido pelo Juízo Eleitoral a quo, que concluiu pela necessidade de sua desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução TSE ng 23.463/15, sem prejuízo da restituição dos R$ 1.070,00 (mil e setenta reais) irregularmente arrecadados a quem de direito ou, se impossível, o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, com base no arts. 18, §3g e 72, caput e §§ 1 4 e 2 2, do mesmo ato normativo sobremencionado.**	**espécie o que não significa que seja a real proprietária de aludidos valores.** **Ao impedir o livre fluxo de altos valores em espécie, como a hipótese dos autos, o art. 18, 5 10, da Resolução TSE no 23.463/2015 restringe a forma de aporte de valores em conta de campanha ao eleger a modalidade de transferência bancária.** **Desse modo, embora os valores depositados sejam oriundos de recursos próprios, segundo afirma o recorrente, cuida-se de contribuição feita por pessoa física, que deve observar a forma imposta pelo artigo.** (…) **Diante do quadro posto, ao realizar dois depósitos bancários em espécie (R$10.000,00 e R$15.000,00) em montantes superiores a R$1.064,00, o recorrido incorreu em manifesta violação ao art. 18, § 1º, da Resolução TSE no 23.463/2015, devendo ser reformada a sentença para desaprovar suas contas de campanha, eleições de 2016.** (...) **CONCLUSÃO:** **Outrossim, a grave irregularidade decorrente**

		da transferência irregular de 21,86% do total de receitas da campanha constitui falha insanável e grave a impedir a transparência e correção na prestação de contas em exame, sendo imperioso o acolhimento do recurso para desaprovar as contas sob análise. **Diante do exposto, dou provimento ao recurso para DESAPROVAR as contas de campanha de WALID NEDIR OLIVEIRA, candidato a Prefeito, eleito, no Município de Ladainha-MG.**

Portanto, no ponto, o recurso deve ser conhecido e provido, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria, dando-se prevalência ao regramento explícito em lei.

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja reformado o acórdão regional, para que ***(i)*** seja determinado o retorno dos autos ao TRE-RS, a fim de que se proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, de modo a sanar a omissão e contradição apontadas; e, subsidiariamente, ***(ii)*** seja totalmente reformado o acórdão recorrido, para que sejam desaprovadas as contas do candidato CARLOS AILTON VEZZOSI WALLAU, determinando-se o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor irregularmente arrecadado - R$ 1.630,00-, seja pela sua indevida utilização – nos

termos do §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/15-, seja pela ausência de identificação da sua real origem - nos termos do art. 18, §3º, c/c art. 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL